

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.648, de 17 de Novembro de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.648, de 17 de Novembro de 2022.

Relatoria: **Ari Budelon**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso com a Brigada Militar e dá outras providência.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.648, de 17 de Novembro de 2022, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Uso com a Brigada Militar e dá outras providência.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade, na forma regimental.

Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM, os quais expediram a Orientação Técnica IGAM nº 24.855/2022, exarando-se na Orientação Técnica nº22.471, nos termos que seguem.

É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado, dispondo dos institutos que seguem e que são conceituados pela doutrina.

A *concessão de uso* tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a esta espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado. A licitação, como regra, é obrigatória.

A *permissão* é “ato administrativo unilateral, discricionário

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público”, segundo a conceituação de Maria Sylvania Zanella Di Pietro². Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso; não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir; recomenda-se a realização de licitação, exceto quando relevantes razões de interesse público recomendar o afastamento desse procedimento. É um instituto que se situa entre a *autorização de uso* e a *concessão de uso*.

Na *autorização de uso*, a utilização do bem pelo particular de forma exclusiva se dá de forma extremamente precária, ou seja, inexistente a menor estabilidade para a manutenção do autorizado na posse e uso do bem. Deve ser empregado para períodos extremamente curtos, não depende de autorização legislativa e se formaliza por meio de portaria.

Em casos excepcionais, poderá ser usada a *concessão do direito real de uso e a cessão de uso*.

A concessão do direito real de uso, segundo definição de Hely Lopes Meirelles é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Dec.-lei federal 271, de 28.2.67, que criou o instituto, entre nós.

A cessão de uso, segundo construção doutrinária, será empregada nas relações em que figuram como partícipes órgãos e entidades da Administração Pública.

No emprego dos institutos mencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

A Lei Orgânica do Município consulente, sobre o uso dos bens públicos, dispôs nos termos que seguem:

Art. 33- Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

[...]

VIII - concessão e permissão de uso de bens municipais; [...]

Art. 64- Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXVI - administrar bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, fiscalização e a arrecadação dos tributos;

Assim, a iniciativa e a espécie legislativa se mostram adequadas. No mesmo sentido, o projeto de lei se mostra formal e materialmente constitucional.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.648, de 17 de novembro de 2022.

Sertão Santana, em 29 de Novembro de 2022.


Ari Budelon

**Presidente da Comissão
RELATOR**

Luiz Augusto Drechsler


Wilson Siegerstatter


Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!